



## **Prefeitura Municipal de Monte Carmelo**

### **Julgamento de Recurso**

**Objeto:** Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 09/2022

**Recorrente** – Gynarte Prótese Dentária Ltda.

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Comissão de Licitação

### **RELATÓRIO**

GYNARTE PROTESE DENTARIA L TDA, já devidamente qualificada impetrou o presente **RECURSO**, questionando os itens do edital – PREGÃO 09/2022, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como é de conhecimento da empresa Recorrente, a faculdade da escolha quanto a modalidade a ser eleita, tanto na forma presencial ou eletrônica, é da administração pública. E no caso em análise, entendemos que a forma presencial é a melhor para atender os anseios e expectativas dessa comissão de licitação.

Ademais, no Termo de Referência do Edital impugnado, está previsto todas as exigências necessárias, devidamente pesquisadas por esta comissão, para atender as necessidades do Município de Monte Carmelo.



## **Prefeitura Municipal de Monte Carmelo**

Sendo assim, as alegações contidas no recurso ora analisado, não merecem prevalecer, conforme será demonstrado a seguir nas razões abaixo elencadas.

Isso porque, o próprio termo de referência de fls./fls., prevê os critérios de aceitação dos itens, devendo a empresa atender às normas e regulamentações técnicas exigidos por lei e pelo edital.

Além disso, o Município deve adquirir produto que atenda aos seus anseios, e da forma imposta no edital, atenderá muito bem.

A Administração Pública dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado.

No edital impugnado, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão contempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competitividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Assim sendo, a aquisição dos itens qualificados no edital, entendemos, que abarcam uma maior competitividade e economicidade para administração pública.

Portanto, a Impugnante não tem razão em sua impugnação, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Em suma, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade.

Dessa forma, não há erros ou vícios a serem sanados no edital impugnado, não assistindo razão o recurso ofertado.

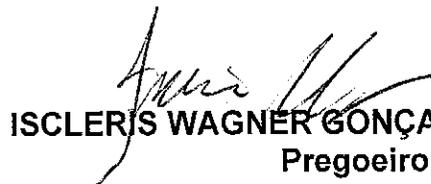
### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima.



## **Prefeitura Municipal de Monte Carmelo**

Monte Carmelo-MG, 10 de fevereiro de 2022.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**  
Pregoeiro